



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 269.706 - SP (2013/0132628-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)

REQUERENTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

INTERES. : CLAYTON HENRIQUE LEAL SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU EM SITUAÇÃO IDÊNTICA (CPP, ART. 580). POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A ELE APLICADA.

01. Dispõe o Código de Processo Penal que, *"no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"* (art. 580).

02. *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"* (Súmula 443/STJ).

03. Pedido de extensão deferido, para redimensionar a pena privativa de liberdade ao corréu Clayton Henrique Leal Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 269.706 - SP (2013/0132628-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN CRISTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ALAN CRISTO DE OLIVEIRA e CLAYTON HENRIQUE LEAL foram condenados às penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem inicialmente cumpridas em regime fechado, e de 13 (treze) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal (fls. 09/14).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação dos réus (fls. 27/32).

Em 02/08/2013, a Ministra Mailza Maynard, então relatora, não conheceu do *habeas corpus* impetrado perante esta Corte em favor de Alan Cristo de Oliveira, mas concedeu "*a ordem, de ofício, para reduzir ao mínimo legal - 1/3 (um terço) - a fração referente às causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal*" e fixou a pena "*em 5 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime fechado*" (fls. 48/52).

Em petição encaminhada a esta Corte no dia 29/09/2014, Clayton Henrique Leal, através de procurador constituído, formulou pedido de extensão da "*ordem de 'Habeas Corpus', concedendo a redução da pena ao mínimo legal*" (fls. 66/69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 269.706 - SP (2013/0132628-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN CRISTO DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Dispõe o Código de Processo Penal que, *"no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"* (art. 580).

02. Em 02/08/2013, ao julgar o *habeas corpus* impetrado por Alan Cristo de Oliveira, assentou a Ministra Marilza Maynard:

"De fato, a ordem merece concessão de ofício, pois o juiz de piso (fl. 14) majorou a pena em 3/8 (três oitavos) com base apenas no número de causas de aumento, sem apresentar qualquer fundamentação concreta, em ofensa ao disposto no enunciado n. 443 da Súmula do STJ, que assim dispõe:

Súmula 443/STJ – O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Em relação a suposta ilegalidade na fixação do regime mais rigoroso, verifico que não assiste razão à defesa.

Segundo se infere dos autos, o paciente juntamente com outro corréu foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP, porque *'no dia 23 de fevereiro de 2012, às 00:30 horas, na Rua Avenida Inajar de Souza, 1993, Freguesia do O, nesta comarca, (...) agindo com unidades de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma pedra, uma carteira que continha documentos pessoais e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), pertencente à vítima'* (fl. 6).

O regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena reclusiva foi fixado nos seguintes termos:

'Dada a natureza do crime, cometido com grave ameaça mediante emprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arma e em concurso de agentes, conduta absolutamente reprovável e que causa verdadeiro pânico social, abalando severamente a ordem pública desta Comarca, além do fato de estarem ambos os réus respondendo juntos a outro processo por roubo, como se observa as fls. 10 e 11 do apenso, demonstrando personalidade voltada à prática de crimes e que sua liberdade conflita com o interesse social, entendo que o único regime inicial adequado ao cumprimento da pena é o fechado para ambos' (fl. 14).

Não se olvida que esta Corte já sumulou o entendimento de que não cabe a imposição de regime prisional mais severo do que aquele previsto na legislação, quando fixada a pena-base no mínimo legal, conforme o teor do verbete n. 440 da Súmula do STJ:

'Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito'.

Entretanto, no caso, observo que a necessidade de aplicação de regime inicial mais rigoroso está suficientemente fundamentada na decisão impugnada, diante das peculiaridades do caso concreto. As circunstâncias fáticas do delito, roubo em concurso de agente, com intimidação da vítima idosa com uma pedra e sua subjugação mediante agressões físicas, pois como consta, ela foi jogada ao chão, ocasião em que recebeu um golpe no pescoço ('gravata'), demonstram a necessidade de uma maior reprovação à conduta criminosa do paciente, autorizando a imposição do regime fechado.

[...]

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Contudo, concedo a ordem de ofício para reduzir ao mínimo legal – 1/3 (um terço) – a fração referente às causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal. Como a pena-base foi fixada no mínimo legal (quatro anos), fixo a pena definitiva em 5 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime fechado" (fls. 49/52 – o destaque não consta do original).

Concordo com Sua Excelência. A Súmula 443/STJ não foi observada; as sanções impostas devem ser redimensionadas.

Mantenho as penas fixadas na primeira e na segunda etapas da dosimetria – 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ante o emprego de arma e o concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II), aumento-as em 1/3 (um terço), totalizando, assim, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. À vista do exposto, estendo os efeitos da decisão ao corréu Clayton Henrique Leal Souza (CPP, art. 580) e redimensiono a sua pena privativa de liberdade. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0132628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 269.706 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165656920128260050 165656920128260050 20130000121521 2952012

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN CRISTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : CLAYTON HENRIQUE LEAL SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
INTERES. : CLAYTON HENRIQUE LEAL SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.